



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13551.000164/2007-27
Recurso nº 502.130 Voluntário
Acórdão nº 2102-01.106 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de fevereiro de 2011
Matéria IRRF
Recorrente SILENILDO SANTOS SILVA
Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003

OMISSÃO DE RECEITA. PROVA DE TRIBUTAÇÃO

Comprovada a tributação em separado de receita supostamente omitida que deu origem à autuação, afasta-se o lançamento.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Giovanni Christian Nunes Campos - Presidente

Rubens Maurício Carvalho - Relator

EDITADO EM: 28/07/2011

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Giovanni Christian Nunes Campos, Eivanice Canário da Silva, Núbia Matos Moura, Carlos André Rodrigues Pereira Lima, Rubens Maurício Carvalho e Acácia Sayuri Wakasugi.

Relatório

Para descrever a sucessão dos fatos deste processo até o julgamento na Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), adoto o relatório do acórdão de fls. 50/51 da instância *a quo, in verbis*:

O interessado impugna lançamento do imposto de renda do ano-calendário 2002, em que foram incluídos rendimentos omitidos, pagos pela FUNPREV (R\$ 29.500,08), resultando em imposto suplementar de R\$ 2.422,10.

Argumenta, em síntese, que a fonte pagadora não informou na DIRF a retenção do imposto na fonte; que havia informado por erro em sua declaração a pensão de seu irmão (R\$ 15.600,00), de quem é curador, que é isenta do imposto, por ser este portador de moléstia grave. Com a exclusão destes rendimentos, teria um saldo de imposto a restituir, e não a pagar, como demonstra em modelo de declaração às fls. 14/17.

Diante desses fatos, as alegações da impugnação e demais documentos que compõem estes autos, o órgão julgador de primeiro grau, ao apreciar o litígio, em votação unânime, julgou procedente o lançamento, mantendo o crédito consignado no auto de infração, considerando que os argumentos da recorrente e provas apresentadas foram insuficientes, no seu entender, para desconstituir os fatos postos nos autos que embasaram o lançamento, resumindo o seu entendimento na seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2002

ALTERAÇÃO DOS RENDIMENTOS DECLARADOS.

Não se admite retificação da declaração para reduzir os rendimentos tributáveis, quando não comprovado o erro.

Inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, de fls. 54/55, insistindo que os valores lançados como omissos, são na verdade rendimentos auferidos pelo irmão, Carlos Humberto Silva, a título de pensão, declarados em separado, sendo que o recorrente é apenas o seu curador, conforme decisão judicial. Juntou os documentos de fls. 58 a 60 para comprovar as suas razões, requerendo ao final, pelo provimento ao recurso e cancelamento da exigência

Dando prosseguimento ao processo este foi encaminhado para o julgamento de segunda instância administrativa.

É O RELATÓRIO.

Voto

Conselheiro Rubens Maurício Carvalho.

ADMISSIBILIDADE

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972. Assim sendo, dele conheço

Discute-se se os rendimentos decorrentes do Comprovante de Rendimentos de fls. .09, no valor de R\$ 29.500,00, Dirf, fl. 49, foi recebido pelo recorrente diretamente ou se são decorrentes de pensão recebida por ele em função de ser curador do irmão, Carlos Humberto Silva, que seria o real detentor destes rendimentos, cujos valores já foram objeto de declaração de IRPF entregue em separado, conforme fl. 19.

Da análise dos documentos de fls. .16 a 18 e 59/60, fica inconteste que realmente o recorrente é curador do irmão, Carlos Humberto Silva, interditado por problemas mentais.

Ainda, entendo atestado, pelo Comprovante de Rendimentos de fl. 58, que os valores pagos pela FUNPREV ao recorrente, tratam-se de rendimentos ao Sr. Silenildo S. Silva, pensionista do interditado, Carlos Humberto Silva, que se encontra inativo.

De outro lado embora entregue em atraso, foi realmente entregue uma DIRPF2003, fls. 19 a 22, em nome de Carlos Humberto Silva, onde constam precisamente os valores lançados como omissos em nome do recorrente, Sr. Silenildo.

Diante do exposto entendo que as razões do recorrente são verdadeiras e que o rendimento imputados ao Sr. Silenildo como omissos na verdade já foram declarados em nome do tutelado, Sr. Carlos, verdadeiro sujeito passivo.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, VOTO PELO PROVIMENTO DO RECURSO.



Rubens Mauricio Carvalho - Relator